



**DECRETO Nº 008/2021, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021**

EMENTA: Institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no art. 29, *caput*, da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007); CONSIDERANDO que a LNSB fixou diversas regras sobre política tarifária sobre serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança devem ser cumpridos até o dia 15 de julho do corrente ano, sob pena de aplicação da punição referente à renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2º da LNSB,

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMRS), cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto.

**Art. 2º** A tarifa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o

*Caroline M. Torres*



serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

## **CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA TARIFA**

**Art. 3º** O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:

- I** - Área de Referência do Município (ARM);
- II** - Área de Terreno Total (ATT);
- III** - Área construída Total (ACT);
- IV** - Área do Imóvel (AI);
- V** - Área do Terreno do Imóvel (ATI);
- VI** - Área Construída do Imóvel (ACI);
- VII** - Custo de Referência (CR)

**Art. 4º** A TMRS será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRS = \frac{CR}{ARM} \times AI$$

**§ 1º** O Custo de referência (CR) consiste em valor correspondente aos:

- I** - custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;
- II** - investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços; e
- III** - remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços.

**§ 2º** O cálculo do Custo de Referência (CR) considera o exercício anterior, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em



regulamento, e será aplicado no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A Área de Referência (ARM) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula;

$$ARM = ATT \times 0,2 + ACT$$

§ 4º A Área do Imóvel (AI) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AI = ATI \times 0,2 + ACI$$

### **CAPÍTULO III DA COBRANÇA**

**Art. 5º** A cobrança da tarifa poderá ser efetuada:

**I** - mediante documento de cobrança:

- a)** exclusivo e específico;
- b)** do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

**II** - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

### **CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

**Art. 6º** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

**I** - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que

*Caro Meus Sen*



estiver sendo efetivado o pagamento; e

**II** - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

## **CAPÍTULO V DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES**

**Art. 7º** O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**§1º** As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar o valor do custo de referência deste período.

**§2º** Fica facultado ao Município a adoção de nova fórmula paramétrica de reajuste desde que fundamentada em estudo específico sobre a composição do custo de referência.

**Art. 8º** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

**I** - periódicas, objetivando a reavaliação das condições de mercado;

**II** - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 1º** As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos.

**§ 2º** A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.



§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

Tabira, 08 de Fevereiro de 2021

*excelsa*  
**MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO**

Prefeita do Município de Tabira

Maria Claudenice P. de Melo Cristóvão  
**PREFEITA**  
**CPF: 370.416.144-68**

**PUBLICAÇÃO**

Nesta data, fiz publicação deste ato,  
no local de costume

TABIRA

*10 / 02 / 2021*

*Amel*  
\_\_\_\_\_  
Funcionária